



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.328

Recurso nº 54.101 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente COLUMBIA AERONÁUTICA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

I.R.P.J. - PIS/Dedução I. Renda.
Reclamação Perempta. Não havendo a recorren
te ilidido o enquadramento de intempestiva
exarado pela autoridade monocrática, impõe-
-se a confirmação da decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COLUMBIA AERONÁUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LONGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 AGC 1989
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei -
ro: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE AS
SUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13810/000.515/87-13
Recurso nº 54.101
Acórdão nº 103-09.328
Recorrente: COLÚMBIA AERONÁUTICA LTDA.

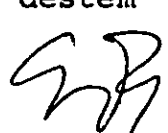
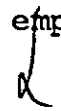
R E L A T Ó R I O

Colúmbia Aeronáutica Ltda., CGC nº 54.252.523/0001-54, sediada em São Paulo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls. 15/18, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 21/23, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra envolvendo exigência de PIS-Dedução/I. Renda decorre de levantamento levado a cabo na empresa acima identificada em razão de arbitramento de lucros efetivado e questionado no processo matriz ou principal, protocolo nº 13810/000.514/87-42. De consequência, a empresa Colúmbia Aeronáutica Ltda. foi autuada e notificada, para recolher PIS-Dedução/I. Renda na soma de Cz\$ 11.138,80 em referência ao exercício de 1987 (ano-base/86), acrescido dos encargos legais inclusive multa de 150% (cento e cinquenta por cento) com fundamento no art. 4º do DL nº 2.065/83, combinado com o disposto no item II da Portaria Ministerial nº MF - 01/84, conforme Auto de Infração de fls. 4, datado de 3/7/87, e Demonstrativo de Apuração de Acréscimos Legais de fls. 3.

3. De notar que às fls. 7 do processo se encontra Termo de Revelia datado de 4/8/87. Outrossim, é de se registrar que a interessada concretizou sua defesa, mediante patrono, em 11/8/87, conforme petitório de 8/9. Em verdade, a defesa encerra argumentação mais própria para figurar no processo principal ou matriz (protocolo nº 13810/000.514/87-42).

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização produziu a Informação Fiscalização de fls. 13 e no qual confirma que a defesa da empresa foi concretizada a destem - po.



5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação da empresa, não tomou conhecimento dela, por caracterizadamente perempta, consoante decisório de fls. 15/18.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 21/23, interposto através de patrono, pe la empresa Colúmbia Aeronática Ltda. Em síntese, a recorrente não faz qualquer referência à perempção da impugnação, ocupando-se inteiramente do mérito da tributação questionada no processo matriz ou principal. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 07/03/89, conforme "AR" de fls. 20, e a peça recursal foi concretizada em 30/03/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 21 do processo, bem como que o recurso foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

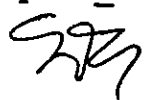
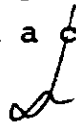
V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 21/23, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

b) Outrossim, cumpre registrar que, na espécie, o mérito em questão, está relacionado com a intempestividade da reclamação da empresa, caracterizada pelo Termo de Revelia de fls.. 7 e confirmada pela decisão de fls. 15/18.

c) Ora, a peça recursal não encerra qualquer objeção contra o enquadramento de perempta dado à impugnação da recorrente. Assim, como não foi ilidida a caracterização de intempesti

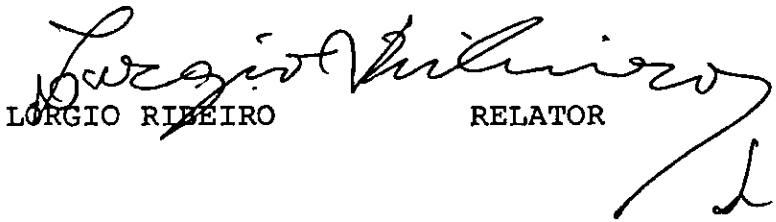


Acórdão nº 103-09.328

va irrogada à reclamação da recorrente, subsiste, por conseguinte, de modo incontestado, a falta de abertura do litígio, conforme Termo de Revelia de fls. 7. De consequência, é de se conhecer do recurso e, no mérito, impõe-se o conhecimento do recurso, e, no mérito, para negar-lhe provimento. Demais, e a título de esclarecimento, cumpre referir que o recurso da empresa interposto contra a decisão exarada no processo principal não foi conhecido por perempto.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 21/23.

Brasília-DF., em 13 de julho de 1989.



LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR